



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000438-47.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante KLEBER DOS SANTOS ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000438-47.2025.8.26.0520

Comarca : São José dos Campos

Agravante : Kleber Dos Santos Alves

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.537

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. IMPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave por Kleber Dos Santos Alves, em processo de execução penal, devido a agressão mútua com outro sentenciado, ocorrida em 26 de setembro de 2024. O agravante alega insuficiência de provas e busca a absolvição ou desclassificação para falta leve.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar grave ou se deve ser desclassificada para falta leve.

III. Razões de Decidir 3. A sindicância administrativa assegurou o contraditório e a ampla defesa, confirmando a prática de falta grave por meio de depoimentos de agentes penitenciários e evidências de lesões corporais.

4. A independência das esferas administrativa e judicial permite a apuração da falta grave sem as formalidades do processo penal, sendo desnecessária a representação da vítima para tal procedimento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta prevista como crime doloso constitui falta grave, conforme artigo 52 da LEP. 2. A perda de 1/3 dos dias remidos é proporcional à gravidade da conduta.

Legislação Citada:

LEP, art. 52; CP, art. 129.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo sentenciado (ocorrida em 26 de setembro de 2024).

Alega o agravante, em suma, que as provas produzidas são insuficientes para sustentar a decisão recorrida. Diz que negou a ocorrência dos fatos, e que o entrevero não passou de uma discussão verbal acalorada com um colega de cela. Ressalta que os envolvidos na suposta falta disciplinar apresentaram a mesma versão, não havendo que se cogitar de agressões físicas. Aduz que não foram constatadas lesões corporais em perícia realizada pelo IML. Entende que a falta grave é desproporcional, “seja pela inexigibilidade de conduta diversa, seja pelo medo de represálias e principalmente por buscar agir de maneira correta e evitando danos”. Ressalta que não agiu com dolo ou com a intenção de subverter a ordem. Aduz, de outro lado, que a conduta imputada caracteriza, quando muito, falta leve. Busca, pois, a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta leve (páginas 1/13).

Agravo processado e respondido. Mantida a decisão (página 29), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (páginas 37/42).

É o relatório.

Foi instaurado contra o agravante procedimento disciplinar para apuração de falta grave consistente em prática de fato previsto como crime doloso, cometido em 26 de setembro de 2024 (páginas 184/291 dos autos da execução nº 7000025-95.2019.8.26.0625).

Isso porque, naquela data, o agravante **KLEBER** e o sentenciado *Ricardo Aparecido Meraio* agrediram-se mutuamente, praticando, assim, crime doloso de lesão corporal (página 185). Após tramitação regular do feito, no qual foi assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa em todas suas etapas, sobreveio decisão reconhecendo a prática de falta grave, determinando a E. Magistrada, em razão disso, a perda de 1/3 dos dias remidos (páginas 14/15), razão do inconformismo.

A decisão, no entanto, deve ser mantida.

Anote-se, inicialmente, que a falta foi mensurada no curso de sindicância administrativa, na qual foram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa em todas as suas etapas e é grave, evidentemente.

A análise do contexto probatório, no mais,

permite afirmar a responsabilidade do reeducando pelos fatos narrados na sindicância administrativa.

Os agentes de segurança penitenciária Giovani Borelli e Gabriel Breve confirmaram a veracidade dos fatos narrados na comunicação de evento (páginas 239/242 dos autos da execução). Giovani disse que era o zelador do pavilhão II, e relatou que, após o almoço, foi procurado pelo preso **KLEBER**, que informou ter se desentendido e entrado em embate físico com seu colega de cela, Ricardo, exibindo vermelhidão no pescoço e na orelha. De imediato, dirigiu-se à cela e constatou que Ricardo também apresentava marcas de agressão, com um leve inchaço em um dos olhos. Pouco depois, compareceram ao local o Diretor do Núcleo de Segurança e Disciplina, Sr. Vinícius, e o Sr. Wender, momento em que os sindicados já haviam sido separados. No mesmo sentido, Gabriel Breve confirmou que **KLEBER** procurou a zeladoria para relatar a ocorrência e que, ao interpelarem Ricardo, este admitiu que houve um desentendimento e confirmou a prática de vias de fato entre ambos.

KLEBER, por sua vez, negou as imputações (páginas 235/236 dos autos da execução). Relatou que, durante uma conversa com o sentenciado Ricardo, houve um desentendimento, mas sem agressões físicas. Como não queria problemas para si ou para Ricardo, decidiu procurar o zelador do pavilhão, que então comunicou o fato ao agente de segurança

penitenciária Giovani. Afirmou que apenas mencionou a discussão, sem relatar qualquer luta corporal. Não soube explicar como surgiram as escoriações constatadas pelo médico durante o exame físico. Disse que procurou Giovani para solicitar a separação entre ambos, pois não poderiam mais dividir a cela. Segundo seu relato, Giovani atendeu ao pedido e os separou, mantendo Ricardo dentro da cela e deixando **KLEBER** do lado de fora, até a chegada do Sr. Wender, que determinou o encaminhamento de ambos ao "castigo".

Já Ricardo Aparecido Meraio, no que efetivamente agora importa, também negou que tenha ocorrido vias de fato, afirmando que apenas discutiu com **KLEBER** na data dos fatos. Justificou a escoriação atestada no exame físico como sendo resultado de um incidente ocorrido dois dias antes, explicando que, ao levantar-se para ir ao banheiro durante a noite, acabou batendo o supercílio na cama de cima da beliche, pois fazia uso de medicação psicotrópica. Alegou que, no momento do exame, não lhe foi questionado sobre a origem da lesão (páginas 237/238 dos autos da execução).

A prática da falta grave ficou satisfatoriamente comprovada pelas lesões sofridas por Ricardo Aparecido Meraio (receituário de página 186 dos autos da execução), consistentes em "hematoma em pálpebra superior do olho esquerdo", e pelos depoimentos uníssomos dos agentes penitenciários. O agravante, no mais, confirmou "ter se desentendido" com o sentenciado

Ricardo, explicando que tudo não passou de uma mera “discussão verbal”. Sua versão, contudo, restou isolada nos autos e não convence, pois francamente contrária à prova produzida. Ressalta-se que o agravante também apresentou sinais de violência física em seu corpo, tendo o cirurgião geral do presídio declarado que o agravante apresentava “escoriações em ombro esquerdo e no pescoço, além de hematoma em lábio superior” (receituário de página 187 dos autos da execução).

Verifica-se, portanto, que o agravante e outro sentenciado agrediram-se mutuamente, lançando por terra sua versão de que não chegaram a praticar ofensas corporais. É certo, também, que **KLEBER** ofendeu a integridade corporal de Ricardo, causando, com sua conduta, tumulto no estabelecimento prisional. É o que basta para o reconhecimento da responsabilidade do sentenciado pela falta grave, cumprindo destacar que os testemunhos das agentes de segurança são coerentes e harmônicos e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo da recorrente.

Importante observar, por oportuno, que a representação da vítima, condição de procedibilidade para o processo penal que versa sobre o crime lesão corporal leve, nos termos do artigo 88 da Lei nº 9.099/95, não constitui condição necessária ao procedimento instaurado para constatar eventual prática de falta grave, uma vez que a infração administrativa é

apurada em sindicância sem as formalidades exigidas pela lei processual penal. Outrossim, vale destacar que as esferas administrativa e judicial são independentes entre si, não podendo o procedimento que visa apurar cometimento de falta grave ficar adstrito ao rigorismo formal e probatório do processo penal.

Desta feita, a teor do artigo 52 (a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave), da LEP, de rigor, mesmo e no esteio da decisão agravada, o reconhecimento da prática de falta grave por **KLEBER**. Restou evidente que ele, na data e horário apontado na comunicação de evento, ofendeu a integridade física de Ricardo Aparecido Meraio, conduta que se subsume ao artigo 129, do Código Penal. Não há falar, pois, em desclassificação para falta média.

Clara a prática da falta grave, de rigor a imposição dos consectários legais decorrentes de tal reconhecimento, ou seja, a perda parcelar dos dias eventualmente remidos.

A perda dos dias remidos em 1/3 está adequada em face, sobretudo, da gravidade da conduta e das circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, como no caso. Ressalte-se, ainda, que fração menor mostrar-se-ia inócua, não atendendo, satisfatoriamente, ao binômio reprovação-prevenção, notadamente quando se verifica que o cometimento da falta disciplinar rebaixa o nível da disciplina na unidade prisional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causando instabilidade no ambiente carcerário e prejuízo à segurança dos servidores e demais detentos.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator